



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000413758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074705-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2074705-61.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA.

AGRAVADA: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.451 (A)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NULIDADE DE CDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em execução fiscal. A parte agravante alega nulidades nas CDAs por falta de informações sobre a origem e natureza dos créditos, ausência de dispositivos legais, e ausência de processo administrativo e notificação. Invoca inconstitucionalidade dos juros de mora acima da taxa SELIC e requer suspensão da execução fiscal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nulidades nas CDAs e a inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados acima da taxa SELIC.

III. Razões de Decidir

3. As CDAs indicam crédito de ICMS declarado e não pago, com menção ao fundamento legal, data de referência, valor inscrito, e critérios de correção monetária e juros, conforme Súmula nº 436 do STJ.

4. A decisão recorrida reconheceu a inconstitucionalidade dos juros de mora acima da taxa SELIC, determinando o recálculo do débito, sem anular a CDA, aplicando a taxa SELIC como limitador.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando outras providências. 2. A aplicação da taxa SELIC como limitador dos encargos é suficiente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para retificar o débito sem anular a CDA.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA*. em razão de r. decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, apresentada nos autos do executivo fiscal nº 1503980-38.2020.8.26.0014.¹

A parte agravante sustenta que as cobranças relativas ao ICMS seriam indevidas, tendo em vista a presença de nulidades nas CDAs, as quais, segundo o seu entendimento, não teriam informações pertinentes sobre a origem, constituição e natureza dos créditos discutidos nos autos, além da ausência de indicação dos dispositivos legais pertinentes para fundamento da cobrança, deixando de atender aos requisitos legais, cerceando a ampla defesa e o contraditório. Também reclama da ausência de processo administrativo e de notificação, situação que entende como ensejadora de nulidades. Invoca a inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados acima da taxa SELIC. Requer tutela antecipada para suspensão do curso da execução fiscal até julgamento do mérito do recurso.

O recurso foi processado *sem* a antecipação da tutela recursal.²

Sobreveio a contraminuta.³

É o relatório.

¹ Fls. 51-54 destes autos - decisão de lavra da MMª. Juíza de Direito Dra. ROBERTA DE MORAES PRADO, da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca de São Paulo.

² Fls. 62-64.

³ Fls. 72-75.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso não merece guarida.

A despeito das alegações deduzidas pela parte agravante, reitere-se que não foram verificadas de imediato as irregularidades apontadas, quanto menos seja plausível o pronto acolhimento do pleito de decreto de nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução de origem.

Ao que se constata, as CDA indicam-se tratar de crédito de ICMS proveniente de débito declarado e não pago pelo contribuinte, com expressa menção do fundamento legal, data de referência, valor inscrito, termos iniciais e critérios de arbitramento da correção monetária e dos juros moratórios, além do nome e domicílio tributário do devedor, sendo prescindível a indicação de processo administrativo na espécie, a teor do que dispõe a Súmula nº 436 do STJ (*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*).

Outrossim, no que se refere alegação de inconstitucionalidade dos juros de mora aplicados acima da taxa SELIC a decisão recorrida reconheceu o pedido, acolhendo parcialmente a exceção, para recálculo do débito.

Assim, a despeito da previsão de juros instituídos por lei declarada inconstitucional, não se justifica a decretação de nulidade do título, bastando que seja efetuado cálculo aritmético para retificar o débito tributário efetivamente em aberto.

Tal entendimento se justifica, pois os demais elementos constantes do título executivo estão em consonância com a Lei de Execução Fiscal, com indicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da origem, natureza e valor originário do crédito tributário.

Em outras palavras, não é o caso de anular a CDA em questão, mas simplesmente de aplicar a taxa Selic como limitador para os encargos (englobando juros e correção monetária), devendo prevalecer os princípios *utile per inutile non vitiatur* e da economia processual.

Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão hostilizada.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *negado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)